



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2544 - 15 de Agosto de 2017 - ANO 11

## EXTRATO DE CONVÊNIOS - PROTOCOLOS E CONTRATOS

### EXTRATO DO QUARTO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 045/2016

**Proc. Adm. Nº 1285/2017 – Concorrência Nº 001/2016 – Contratante:** MUNICÍPIO DE BARREIRAS - **Contratada:** RODE BEM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, inscrita no **CNPJ nº06.317.540/0001-80. Objeto do Contrato:** Contratação de Empresa para execução dos serviços de recuperação do pavimento através de operação tapa- buracos, manutenção corretiva rotineira e reperfilamento de pavimentação asfáltica de vias públicas do município de Barreiras.. **Objeto do Termo Aditivo:** Prorrogação de Prazo do Contrato nº 045/2016, pelo período de 06 (seis) meses, mantendo as cláusulas contratuais, principalmente ao que se refere aos valores unitários executados inicialmente a contar a partir da assinatura do presente Termo; acréscimo de valor em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) totalizando **R\$ 1.500.011,08 (um milhão quinhentos mil onze reais e oito centavos)**, passando o mesmo a ter um valor global de **R\$ 9.000.066,48 (nove milhões sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**. **Ass.:** 01/08/2017. **João Barbosa de Souza Sobrinho. Prefeito Municipal.**



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2544 - 15 de Agosto de 2017 - ANO 11

## AVISOS E EXTRATOS DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL – Nº 015/2017

O Município de Barreiras – BA, através do pregoeiro, devidamente autorizado pela Portaria Nº 361/2017, **ADJUDICA** e o Prefeito Municipal **HOMOLOGA** o **Pregão Presencial - Nº 015/2017**. **Objeto:** Aquisição, de aparelhos de ar condicionado do tipo Split inverter, com etiqueta de eficiência energética, devidamente instalados, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Barreiras – BA. A empresa: **JOSIMAR PEREIRA DA SILVA – ME**, CNPJ: 11.416.730/0001-94 valor global, **R\$ 520.000,00** (quinhentos e vinte mil reais). **João Barbosa Souza Sobrinho** - Prefeito Municipal de Barreiras, 14 de agosto de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL – Nº 028/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreiras/ Bahia, devidamente autorizada pela Portaria Nº 361/2017, torna público para conhecimento dos interessados a licitação na modalidade **Pregão Presencial - Nº 028/2017**. **Objeto:** Aquisição de material diversos visando atender as necessidades das secretarias municipais no que concerne a manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos e vias públicas, bem como a reposição do almoxarifado Municipal. **Sessão de Abertura:** 30/08/2017 às 09:00 horas. **Retirada do edital:** O edital encontra-se disponível na sede da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Edigar de Deus Pitta, nº 914, 1º andar, antigo fórum, Aratu, Barreiras/Bahia, no horário das 08:00 às 12:00 horas, trazendo uma mídia para disponibilização ou através de solicitação encaminhada para o e-mail: [licitacaobarreiras@gmail.com](mailto:licitacaobarreiras@gmail.com). **Informações/Fone:** 08h às 12h. (77) 3614-7114. **André Avelino de Oliveira Neto**. Pregoeiro, Barreiras/Ba, 14 de agosto de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL – Nº 029/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreiras/ Bahia, devidamente autorizada pela Portaria Nº 361/2017, torna público para conhecimento dos interessados a licitação na modalidade **Pregão Presencial - Nº 029/2017**. **Objeto:** Aquisição de equipamentos permanentes de informática necessários para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Barreiras-BA. **Sessão de Abertura:** 31/08/2017 às 09:00 horas. **Retirada do edital:** O edital encontra-se disponível na sede da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Edigar de Deus Pitta, nº 914, 1º andar, antigo fórum, Aratu, Barreiras/Bahia, no horário das 08:00 às 12:00 horas, trazendo uma mídia para disponibilização ou através de solicitação encaminhada para o e-mail: [licitacaobarreiras@gmail.com](mailto:licitacaobarreiras@gmail.com). **Informações/Fone:** 08h às 12h. (77) 3614-7114. **André Avelino de Oliveira Neto**. Pregoeiro, Barreiras/Ba, 14 de agosto de 2017.



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2544 - 15 de Agosto de 2017 - ANO 11

## ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO - LEIS

LEI Nº 1.257/17, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

*Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos fiscais no mutirão da conciliação do ano de 2017 e dá outras providências.*

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as condições em que o Município de Barreiras e o Poder Judiciário, por meio da Procuradoria-Geral do Município e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Conciliação de débitos inscritos em dívida ativa para conciliação no período de 07/08/2017 a 31/10/2017, podendo ser prorrogado este prazo, por Decreto, para, no máximo, até o dia 31/12/2017.

**Art. 2º** As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I - redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2016;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

**Art. 3º** O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no art. 1º.

**Art. 4º** A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definidos em 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, cuja arrecadação será destinada ao Fundo Financeiro da Procuradoria Geral do Município de Barreiras, atendendo ao disposto na Lei nº 702/2005, com alterações promovidas pela Lei nº 857/2009 e o Decreto nº 048 de 30 de março de 2017.

**Art. 5º** Aos Procuradores do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

**Art. 6º** Atendidos os requisitos previstos nesta Lei, o Município de Barreiras, por meio da Procuradoria-Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa ajuizados ou não.

**Art. 7º** Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo.

**Art. 8º** O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

**Art. 9º** A transação prevista nesta Lei importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória e de 70% (setenta por cento) da multa de infração, se for o caso, e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora;

II - para pagamento parcelado:

a) em até 12 (doze) meses: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e de 50% (cinquenta por cento) da multa de infração, se for o caso, e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória e de 30% (trinta por cento) da multa de infração, se for o caso, e de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora.

**Art. 10** O termo de transação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia das multas e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 4º;



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2544 - 15 de Agosto de 2017 - ANO 11

**IV** – previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

**§ 1º** O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou Boleto Bancário, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado, devendo o pagamento ocorrer no referido prazo e dentro do mês da assinatura do acordo.

**§ 2º** Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais.

**Art. 11** A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

**Art. 12** O parcelamento previsto nesta Lei se aplicará aos créditos inscritos em dívida ativa de qualquer natureza, dentre eles os resultantes do exercício do poder de polícia da administração pública.

**Art. 13** O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

**Art. 14** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

**I** - R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas físicas;

**II** - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para empreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte;

**III** - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**Art. 15** A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo Procurador do Município, implicando:

**I** - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

**II** - na confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Art. 16** A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

**§ 1º** O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

**§ 2º** Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

**Art. 17** O vencimento das demais parcelas ocorrem, por opção do contribuinte, no dia 10 (dez) ou 30 (trinta) dos meses subsequentes à celebração do acordo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias entre um vencimento e outro.

**§ 1º** A primeira parcela deve ser paga até, no máximo, 05 (dias) dias úteis após a assinatura do Termo de Transação, quando o devedor providenciará a comunicação do pagamento ao Município de Barreiras, devendo, porém, ocorrer dentro do mês da assinatura do acordo.

**§ 2º** O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM ou Boleto Bancário, retirado no momento da assinatura do acordo ou na Procuradoria Fiscal.

**Art. 18** A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, sendo que nessa hipótese, a adesão ao mutirão somente será aceita pela autoridade administrativa mediante pagamento à vista.

**Art. 19** Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

**Art. 20** Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei àquele contribuinte envolvido em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição, bem como ao que se encontrar com débitos tributários em aberto relativos ao exercício de 2017.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 979/2011, de 13 de dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 8 de agosto de 2017.

**João Barbosa de Souza Sobrinho**

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2544 - 15 de Agosto de 2017 - ANO 11

LEI Nº 1.258/17, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, concede anistia de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários e dá outras providências.

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, protestados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial ou total, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado, sendo que a última parcela não poderá exceder o mês de dezembro de 2020, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

**§ 1º** Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei quando o débito for proveniente de:

- I - lançamento, por meio de auto de infração, por falta de cumprimento de obrigação acessória;
- II - multa imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- III - ressarcimento ao erário público.

**§ 2º** O contribuinte com débito tributário referente ao exercício de 2017 não fará jus aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

**§ 3º** Para se utilizar dos benefícios estabelecidos nesta lei, nos casos de débito executado, deverá ser comprovado o recolhimento das custas judiciais do respectivo processo de execução.

**Art. 2º** Para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a formalização do pedido, com pagamento de parcela única ou da primeira parcela, deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de 2017, podendo ser prorrogado este prazo, por Decreto, para no máximo, até 31 de dezembro de 2017.

**§ 1º** A dispensa parcial ou total, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, dar-se-á nas seguintes condições:

- I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento em parcela única realizado até o dia 31 de agosto de 2017;
- II – 80% (oitenta por cento) de desconto, para pagamento em parcela única realizado até o dia 30 de setembro de 2017;
- III – 60% (sessenta por cento) de desconto, para pagamento em parcela única realizado até o dia 31 de outubro de 2017;
- IV - 50% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado entre 2 (duas) e 7 (sete) parcelas;
- V - 30% (trinta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado em mais de 7 (sete) parcelas.

**§ 2º** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física;
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os demais casos.

**§ 3º** O pedido de parcelamento implica:

- I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2544 - 15 de Agosto de 2017 - ANO 11

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

**Art. 3º** O devedor que atrasar por 3 (três) meses quaisquer das parcelas pactuadas terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**§ 1º** O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, podendo, inclusive, inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

**§ 2º** O cancelamento do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 4º** Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos previstos na Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010.

**Art. 5º** O contribuinte que possuir débito parcelado poderá usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 6º** Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá:

I - atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos na legislação em vigor;

II – apresentar, dentre outros:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) na hipótese de débitos discutidos judicialmente, cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma que deverá ser utilizada para efetuar os pagamentos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 8 de agosto de 2017.

**João Barbosa de Souza Sobrinho**

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2544 - 15 de Agosto de 2017 - ANO 11

LEI Nº 1.259/17, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

*Altera a Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, para estabelecer a não obrigatoriedade de inscrição e execução de débitos tributários de pequeno valor, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Capítulo I do Título III da Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 292-A.** Deixa de ser obrigatória a inscrição na Dívida Ativa do Município de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 1º O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa decorrente de infração à legislação tributária.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior”.

**Art. 2º** O Capítulo II do Título III da Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 297-A.** Deixa de ser obrigatório o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão à Procuradoria-Geral do Município processos relativos aos débitos de que trata o caput.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito”.

**Art. 3º** O art. 181, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 181.** .....

II. ....

b) a falta de apresentação da Declaração Mensal de Retenção na Fonte;

c) a falta de Declaração Mensal de Retenção na fonte”.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 8 de agosto de 2017.

**João Barbosa de Souza Sobrinho**

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2544 - 15 de Agosto de 2017 - ANO 11

LEI Nº 1.260/17, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

*“Dispõe sobre a criação da Semana Municipal da Juventude e dá outras providências”.*

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída na semana que compreende o dia 12 de agosto – Dia Internacional da Juventude, a **SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE** no âmbito do município de Barreiras, a ser comemorado anualmente, nas datas de 12 à 18 de agosto integrando-a no Calendário Oficial do Município.

**Parágrafo Único** – O evento comemorativo instituído no caput deste artigo visa integrar as ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas para a juventude, desenvolvidas no município pelas organizações governamentais e não governamentais, em defesa do protagonismo juvenil.

**Art. 2º** Durante o evento comemorativo da Semana Municipal da Juventude, será realizada a Conferência Municipal da Juventude, com palestras sobre os temas: drogas, DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis), prostituição infantil, gravidez na adolescência, mini-cursos, workshops, artes, grafite, danças, apresentações musicais, peças teatrais e demais assuntos que envolvam a juventude de Barreiras em parceria com a Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 3º** Durante a Semana Municipal da Juventude serão homenageados, a cada ano, 1 (um) cidadão e 1 (uma) cidadã, seja física ou jurídica, que tenha sido destaque na promoção da cidadania para os jovens barreirenses.

**Parágrafo Único** – As homenagens de que trata este artigo serão conferidas mediante Moção de Aplausos proposta por todos os Membros da Câmara Municipal de Barreiras a ser entregue em sessão legislativa, após apreciação dos dois nomes indicados pela comissão organizadora.

**Art. 4º** Para as atividades referidas na presente lei, o Município de Barreiras poderá estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 8 de agosto de 2017.

**João Barbosa de Souza Sobrinho**

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.261/17, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

*Dispõe sobre a instituição da “Semana de Ação de Graças”, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Barreiras.*

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Barreiras, a “*Semana de Ação de Graças*”, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 02 de agosto, Dia Municipal do Evangélico.

**Parágrafo Único** – O evento comemorativo instituído no caput deste artigo visa integrar as ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais votadas para pessoas de todas as religiões, desenvolvidas no município pelas organizações governamentais e não governamentais.

**Art. 2º.** As atividades de que trata o parágrafo único poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto com este Poder e com os órgãos e entes públicos e privados relacionados, compreendendo entre outras, palestras, apresentações, distribuição de panfletos ou cartilhas informativas.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 8 de agosto de 2017.

**João Barbosa de Souza Sobrinho**

Prefeito Municipal